



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2387033-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante CARLOS EDUARDO CONCEIÇÃO ARAÚJO, é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.245

Agravante(s): Carlos Eduardo Conceição Araújo

Agravado(s): Município de Ilhabela

Comarca: Ilhabela - Foro de Ilhabela/1ª Vara

Juiz(a): Gustavo Cesar Mazutti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Bloqueio de saldo em conta bancária. Parte executada que pleiteou o imediato levantamento da constrição, ao argumento de que proveniente de benefício previdenciário. D. Juízo de origem que, nesse contexto, determinou a prévia manifestação da parte exequente. Decisão que equivaleu, naquele momento, ao indeferimento do pleito de desbloqueio. Irresignação da parte executada. Cabimento. Hipótese em que restou comprovado que o saldo bloqueado provém do benefício previdenciário da parte executada. Benefício que corresponde a um salário-mínimo. Impenhorabilidade reconhecida, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Penhora levantada em sua totalidade. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.33 que, ante a pretensão de liberação da quantia bloqueada em conta bancária da parte executada (ao argumento de que impenhorável), determinou a prévia intimação da Municipalidade exequente.

A parte executada, ora agravante, sustenta,

em síntese, que: 1) o valor constricto é oriundo de sua aposentadoria, a qual é impenhorável, nos termos do art.833, IV, do CPC; 2) não tem outra renda, e, por isso, precisa do benefício previdenciário para se sustentar.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fls.35/36).

Não houve resposta (certidão de fl.43).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal no curso da qual foi deferido o bloqueio de valores, via SisbaJud, em nome da parte devedora, sobrevindo a constrição de valor mantido em conta bancária de sua titularidade.

A parte executada, então, pleiteou o imediato desbloqueio, sob o argumento de que o valor constricto em sua conta corrente é impenhorável, pois recaiu sobre a totalidade da sua aposentadoria, imprescindível para o seu sustento diário.

Antes de deliberar a respeito, o D. Juízo de origem determinou a intimação da parte exequente, o que equivaleu, naquele momento, ao indeferimento do desbloqueio, dando azo ao presente recurso.

Assiste razão ao recorrente.

De acordo com o artigo 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal **são absolutamente impenhoráveis**, ressalvado o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal.

'In casu', resta comprovado que o montante bloqueado é oriundo do benefício previdenciário da parte executada, **o qual equivale a um salário-mínimo**, conforme fl.22.

Assim, a constrição de referida quantia conflita com a impenhorabilidade prevista pelo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, ficando, portanto, determinado o levantamento da totalidade do valor pelo executado (com o que, aliás, concordou a Municipalidade exequente na origem – fl.95).

Nesse sentido:

2145811-54.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/08/2023

Data de publicação: 18/08/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere os benefícios da assistência judiciária gratuita e o desbloqueio total de ativos financeiros encontrados mediante penhora on line – CPC, art. 833, IV e X - **Impenhorabilidade absoluta de salários, proventos de aposentadoria, benefício previdenciário** e de valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos – Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP – Precedentes do TJSP - Assistência Judiciária - Documentos que apontam a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Decisão reformada – Recurso provido.

2216436-16.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Data de publicação: 03/10/2023

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Executada que se insurge contra bloqueios incidentes sobre suas contas bancárias, requerendo a liberação imediata dos valores. Alegação de que os saldos imobilizados advêm do recebimento de verbas rescisórias pagas por antigo empregador e de vale-transporte pago por empregador no âmbito de contrato de experiência. **Decisão que apenas determinou a manifestação do exequente. Determinação que equivale ao indeferimento do pleito de levantamento imediato. Interesse recursal presente. Demonstrado que o bloqueio sobre conta mantida no Banco Bradesco incidiu sobre valores pagos a título de verbas rescisórias trabalhistas. Montante impenhorável, conforme art. 833, IV, do CPC.** Quanto ao bloqueio sobre numerário em conta mantida no Banco Itaú, ainda que não se tenha comprovado a origem do saldo imobilizado, é imperioso seu levantamento. Interpretação ampliativa à regra da impenhorabilidade do inciso X do art. 833 do CPC, de modo a tornar irrelevante que o numerário tenha ou não sido bloqueado em conta-poupança, conta corrente ou em investimento com resgate automático. Recurso provido.

De rigor, portanto, a confirmação do efeito ativo concedido, com a liberação da totalidade do valor bloqueado na conta bancária da parte agravante, já que agasalhado pela impenhorabilidade.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator